



---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar 07/2007, que institui o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Monte Mor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR:

Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 6º da Lei Complementar nº 07 de 19 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 6º.** - Além das classes previstas no artigo anterior haverá nas unidades escolares postos de trabalho destinados às funções de Vice-Diretor de Escola e às funções de Professor Coordenador Pedagógico, na norma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único** – Pelo exercício das funções de Vice-Diretor de Escola e/ou Professor Coordenador Pedagógico, o servidor receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função, podendo ser concedido um abono pela função, a critério da administração, sendo regulamentado por Decreto de acordo com dotação orçamentária.

**Art. 2º** Os artigos 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Complementar nº 07, de 19 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 26** - A jornada semanal de trabalho docente:

**§ 1º.** - Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica I Substituto (PEB I Substituto), Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI) e Professor de Desenvolvimento Infantil Substituto (PDI Substituto) será constituída de 30 (trinta) horas de atividades semanais, compreendendo 20 (vinte) horas de atividades com alunos, 05 (cinco) horas de atividades pedagógicas (HAPE), 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

**§ 2º.** - Professor de Educação Básica II (PEB II) e Professor de Educação Básica II Substituto (PEB II Substituto) terá jornada de trabalho, sendo:



---

**I – JORNADA INICIAL** semanal de trabalho docente, composta por:

- a) 16 (dezesseis) horas em atividades com alunos;
- b) 04 (quatro) horas de atividades pedagógicas na escola (HAPE);
- c) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

**II – JORNADA BÁSICA** semanal de trabalho docente\*, composta por:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas de atividades pedagógicas na escola (HAPE);
- c) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

\* compreende-se também nessa jornada de trabalho docente o Professor de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) quando estes acompanharem alunos na Educação Infantil.

**III - JORNADA AMPLIADA** semanal de trabalho docente\*, composta por:

- 24 (vinte e quatro) horas em atividades com alunos;
- 06 (seis) horas de atividades pedagógicas na escola (HAPE);
- 06 (seis) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

\* compreende-se também nessa jornada de trabalho docente o Professor de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) quando estes acompanharem alunos no Ensino Fundamental.

**§ 3º.** - No caso de o conjunto de horas-aulas a serem cumpridas pelo professor efetivo em sua unidade escolar ser inferior à fixada nos incisos I, II, III deste artigo, deverá o professor completar a jornada com as aulas em outras unidades escolares municipais, obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) de acordo com a sua classificação em nível de Secretaria Municipal de Educação, na disciplina específica do cargo, sempre após o atendimento ao titular de cargo da unidade escolar na sua constituição de jornada, e
- b) de acordo com a sua classificação em nível de Secretaria Municipal de Educação, nas disciplinas em que tiver habilitação (não específica), sempre após o atendimento ao titular de cargo da unidade escolar na sua constituição de jornada.



**§ 4º.** - Não havendo enquadramento conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 26 desta Lei Complementar, o docente cumprirá na Rede Municipal, a critério da Secretaria Municipal de Educação, as horas-aulas que forem necessárias para constituição da referida jornada, em atividades relacionadas a:

- a) assumir as atribuições de Professor Coordenador Pedagógico, se habilitado para esse fim, onde não houver docente devidamente designado;
- b) colaborar no processo de integração escola – comunidade;
- c) ministrar aulas de reforço, adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente;
- d) assumir projetos educacionais de interesse da Secretaria Municipal de Educação, e
- e) reger classes e ministrar aulas a qualquer título, desde que possua habilitação para tal.

**§ 5º.** - Para efeito de cálculo da remuneração mensal, o mês será considerado como 5 (cinco) semanas.

**Artigo 27** - As jornadas de trabalho não se aplicam aos admitidos em caráter emergencial (ACE), nem tampouco aos eventuais, que deverão ser remunerados de acordo com a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

**Artigo 28** - Entende-se por carga horária, o conjunto de horas em atividade com os alunos, somadas as horas em atividades pedagógicas, divididas em: horas de atividades pedagógicas na escola (HAPE), horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

**§ 1º.** - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do Artigo 2º desta Lei Complementar, a ele corresponderão horas de atividades pedagógicas na escola, horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, de acordo com o quadro a seguir:

HORA ALUNO	HAPE	HTPL	TOTAL	TIPO DE JORNADA
01	00	00	05	
02	01	00	15	
03	01	01	25	
04	01	01	30	
05	02	01	40	
06	02	01	45	
07	02	02	55	
08	02	02	60	
09	03	02	70	
10	03	02	75	
11	03	03	85	
12	03	03	90	



13	04	03	100	
14	04	03	105	
15	04	04	115	
16	04	04	120	
17	05	04	130	
18	05	04	135	
19	05	05	145	
20	05	05	150	
21	06	05	160	
22	06	05	165	
23	06	06	175	
24	06	06	180	Jornada Ampliada
25	07	06	190	
26	07	06	195	
27	07	06	200	
28	07	07	210	
29	08	07	220	
30	08	07	225	
31	08	08	235	
32	08	08	240	
33	09	08	250	
34	09	08	255	
35	09	09	265	
36	09	09	270	
37	10	09	280	
38	10	09	285	
39	10	10	295	
40	10	10	300	

**§ 2º.** - Para a hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente nesta Secretaria, deverá ser observada a compatibilidade de horários.

**§ 3º.** - As horas de atividades pedagógicas na escola (HAPE) poderão ser utilizadas em curso de educação continuada, atividades pedagógicas e de estudos, planejamento, correções de avaliações e demais atividades, bem como para atendimento de pais de alunos, sempre organizadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela direção da escola.

**§ 4º.** - As horas de trabalho em local de livre escolha (HTPL) destinam-se ao planejamento de aulas, à avaliação do processo de ensino – aprendizagem e avaliação dos trabalhos produzidos pelos alunos.



**Artigo 29 -** Os docentes titulares de cargo a que se refere o artigo 26 § 1º e § 2º poderão exercer, de acordo com interesse da administração e quando necessário, carga suplementar de trabalho, nos termos do quadro expresso no § 1º do artigo anterior.

**Parágrafo Único –** Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**Artigo 30 -** As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com aluno, horas de atividades pedagógicas na escola (HAPE), horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) e estarão disciplinadas da seguinte forma:

**I –** Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no art. 26, desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho, dentro do seu campo de atuação ou fora dele, desde que habilitados;

**II –** A carga suplementar de trabalho será constituída a partir das aulas remanescentes de ampliação das jornadas de trabalho e/ou de recuperação de alunos e projetos da Secretaria Municipal de Educação;

**III –** A carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas/aula e horas de trabalho pedagógico, prestadas pelo profissional de ensino docente, que excederem àquelas fixadas para a sua jornada;

**IV –** Fica estabelecido que a soma das horas/aula da jornada e as de carga suplementar de trabalho docente não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas/aulas semanais;

**V –** As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e hora de atividade pedagógica, em caráter de substituição, na hipótese de afastamentos legais dos respectivos titulares ou de classes vagas;

**VI –** Os docentes deverão cumprir as horas de atividade pedagógica proporcionalmente à totalidade de aulas atribuídas em carga suplementar;

**VII –** A contribuição previdenciária não incidirá sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente;

**VIII –** A carga suplementar de trabalho será objeto de regulamentação mediante Portaria do titular da Secretaria de Educação e poderá ser



---

oferecida aos docentes, anualmente, semestralmente ou no decorrer do ano, conforme dispuser o regulamento e as necessidades do serviço;

**IX – A interrupção do exercício de carga suplementar de trabalho docente está condicionada:**

- a) ao pedido oficial do interessado, com justificativa relevante, à Secretaria Municipal de Educação;**
- b) por ausência injustificada ou impondualidade do professor, ou quando não estiver o docente atendendo o plano de ensino, no exercício da substituição;**
- c) pelo retorno ou assunção de titular das aulas, ou novo processo de atribuição de aulas;**
- d) quando apresentarem em sala de aula ou nas demais atividades exercidas desempenho insatisfatório, sendo este aferido em relação à assiduidade, eficiência, disciplina, subordinação, dedicação e boa conduta durante o ano/semestre letivo;**
- e) por finalização do período de substituição;**
- f) quando houver faltas por qualquer motivo por mais de 15 (quinze) dias sucessivos ou 30 (trinta) dias intercalados durante o período no qual lhe foi atribuída à carga suplementar de trabalho docente;**

**X – A interrupção do exercício de carga suplementar de trabalho, a que se refere o inciso anterior, não interfere na jornada docente inicialmente atribuída conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 26 desta lei complementar.**

**§ 1º. -** A verificação de desempenho insatisfatório será apurada mediante regular processo administrativo perante comissão especialmente designada para esse fim, assegurada à ampla defesa e o contraditório.

**§ 2º. -** A interrupção ocorrida em razão do condicionante a que se refere à alínea a, b e d impossibilitará o respectivo professor de assumir outra carga suplementar durante o mesmo ano letivo e no ano subsequente.

**Artigo 31 -** Os servidores da classe de suporte pedagógico terão jornadas de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, assim como os servidores que desempenham suas funções de Diretor de Escola Substituto, Vice Diretor de Escola ou de Professor Coordenador Pedagógico.

**§ 1º. -** É vedado aos servidores a que se refere o caput desse artigo a atribuição de carga suplementar docente.

**§ 2º. -** Para o docente com a carga suplementar acima de 200 horas mensais, caso passe a fazer parte da classe de suporte pedagógico ou exercendo a função de Diretor de Escola Substituto, Vice Diretor de Escola ou Professor Coordenador Pedagógico ou comissionado/designado a exercer função junto a Secretaria da Educação, o mesmo fará jus ao recebimento pecuniário de



---

jornada de até 40 horas semanais.

**§ 3º.** - No caso do retorno ao cargo, os enquadrados no parágrafo 2º deste artigo, voltarão a fazer jus a sua carga suplementar docente atribuída.

**§ 4º.** - O professor detentor de dois cargos de provimento efetivo na Prefeitura Municipal de Monte Mor, com acúmulo legal, a ocupar função comissionada ou designada, junto à Secretaria Municipal de Educação ou junto às unidades escolares ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**I** – O docente titular de cargo do Quadro do Magistério que se afastar nos termos deste parágrafo, poderá optar pela remuneração dos dois cargos efetivos que ocupa ou pela remuneração da função comissionada/designada;

**II** – O cumprimento da jornada de trabalho do professor detentor de dois cargos de provimento efetivo deverá ser de acordo com o que foi definido no acúmulo legal no seu local de trabalho ou demais que se fizerem necessários para assessoramento, pesquisa, atividades formativas, trabalho remoto, participação em reuniões, formação continuada profissional, planejamento, elaboração e organização de material de trabalho de acordo com seu chefe imediato.

**Art. 3º** O artigo 35 da Lei Complementar nº 07 de 19 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 35** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**§ 1º.** - As vantagens pecuniárias permanentes a que se refere o caput deste artigo são o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos, que incidirão, inclusive, sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

**§ 2º.** - Além das vantagens pecuniárias previstas no parágrafo anterior, os servidores do Quadro do Magistério fazem jus às vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Mor.

**§ 3º.** - Os integrantes do Quadro do Magistério que prestam serviço no período noturno, assim considerado entre 19h e 23h, fazem jus à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno (GTCN), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da carga horária relativa ao curso noturno.

**§ 4º.** - Os integrantes do Quadro do Magistério que atuam em unidades escolares de difícil acesso, assim consideradas aquelas situadas em locais onde não existe transporte coletivo regular ou que, quando existe, estão a mais de 02 (dois) quilômetros do ponto de ônibus mais próximo, fazem jus à



---

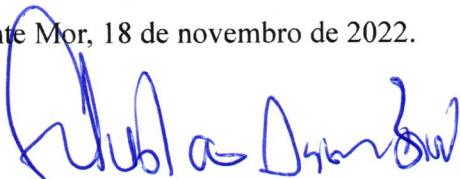
Gratificação de Unidade de Difícil Acesso (GUDA), correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da carga horária cumprida na unidade escolar que se enquadre nas características de difícil acesso.

**Art. 4º** O artigo 74 da Lei Complementar nº 07 de 19 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 74 -** A carga horária de trabalho docente dos integrantes do Quadro do Magistério não poderá exceder 10 (dez) horas diárias, quando num único cargo, computadas as horas de trabalho com alunos e horas de atividades pedagógicas, respeitando-se o horário de repouso ou alimentação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o parágrafo 2º do artigo 38 da Lei Complementar nº 07 de 19 de junho de 2007, e, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2.023.

Monte Mor, 18 de novembro de 2022.

  
EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

*Prefeito Municipal*

  
MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR  
*Procurador Geral do Município*

Autoria: Poder Executivo